



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 376, DE 2018

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir como categoria de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) o contribuinte de confissão, ordem ou congregação religiosa.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir como categoria de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) o contribuinte de confissão, ordem ou congregação religiosa.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Art. 12.

(....)

VIII - contribuinte de confissão, ordem ou congregação religiosa.

(...)”

§ 16. Enquadram-se como contribuinte de confissão, ordem ou congregação religiosa, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, além dos religiosos cujas denominações estão contidas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 17. O enquadramento previsto no parágrafo anterior não exclui a condição de segurado obrigatório pelo exercício de outra profissão, ocupação ou atividade econômica.

§ 18. Excepcionalmente, em virtude da natureza da manifestação religiosa, poderá o segurado obrigatório a que se refere o inciso VIII deste artigo, nos termos do regulamento, requerer o seu enquadramento como contribuinte individual.

§ 19. As instituições religiosas são equiparadas à empresa para os fins do financiamento da seguridade social, nos termos definidos nesta lei.

(....)

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

(....)

Seção III

Da contribuição do membro de confissão, ordem ou congregação religiosa

Art. 21-A. A contribuição do membro de confissão, ordem ou congregação religiosa é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a mesma tabela aplicada ao segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso descrita no art. 20.

Seção IV

Da contribuição de organização religiosa

Art. 21-B. A contribuição a cargo da organização religiosa em função de seus membros corresponderá a uma alíquota que somada a alíquota devida pelo segurado totalize uma contribuição de vinte por cento sobre o salário de contribuição, observado o disposto no regulamento.

Art. 21-C. As contribuições previstas nos arts. 21-A e 21-B desta lei são obrigação tributária da organização religiosa ou a ela equiparada.

(...)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 11.

(....)

VIII - contribuinte de confissão, ordem ou congregação religiosa.

(...)”

§ 16. Enquadram-se como contribuinte de confissão, ordem ou congregação religiosa, o ministro de confissão religiosa e o membro de



SF/18075.20613-54

instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, além dos religiosos cujas denominações estão contidas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 17. O enquadramento previsto no parágrafo anterior não exclui a condição de segurado obrigatório pelo exercício de outra profissão, ocupação ou atividade econômica.

§ 18. Excepcionalmente, em virtude da natureza da manifestação religiosa, poderá o segurado obrigatório a que se refere o inciso VIII deste artigo, nos termos do regulamento, requerer o seu enquadramento como contribuinte individual.

(....)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a alínea “c” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – a alínea “c” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe uma alteração legislativa que visa dar maior proteção previdenciária a todos os ministros de confissão religiosa e demais membros de vida consagrada de inúmeras denominações existentes em nosso País.

Nos termos da legislação vigente todos os religiosos são enquadrados para fins previdenciários como segurados obrigatórios na categoria de contribuintes individuais.

Nesta modalidade são os religiosos, exclusivamente, os responsáveis pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias, o que, em muitos casos, exclui uma grande parcela de religiosos da devida proteção previdenciária, colocando-os em risco durante a velhice, ou em casos de incapacidade temporária ou permanente.



SF/18075.20613-54

Pela proposição ora submetida a apreciação deste Congresso Nacional, a organização religiosa passa a ter a obrigação de arrecadar a contribuição social devida pelos seus membros, o que assegura a possibilidade de maior proteção previdenciária a todos.

Da mesma forma, as organizações religiosas têm uma padronização de contribuição previdenciária que garante maior segurança jurídica na relação com seus membros.

Esperamos contar com o inestimável apoio de nossos Pares para a aprovação desta matéria, além de seu eventual aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF/18075.20613-54

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- inciso V do artigo 12

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- inciso V do artigo 11